DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9186/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/18975/2016
PROTOCOLO	: 1729185
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO	: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA	: MADALENA SOUZA DE OLIVEIRA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Madalena Souza de Oliveira, matrícula n. 42017022, ocupante do cargo de técnico de serviços hospitalares II, na função de cozinheiro, classe C, código 50181, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Fundação Serviços de Saúde, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-19101/2018 (peça 11), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria, ressalvando a intempestividade na remessa dos dados eletrônicos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-17416/2018 (peça 12), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço e pela aplicação de multa devido à intempestividade da remessa.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28.11.2012, vigentes à época, e sua remessa a este Tribunal foi intempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 1.945/2016, publicado no Diário Oficial do Estado n. 9.162, edição do dia 11 de maio de 2016, fundamentada no art. 41, incisos I, II e III, art.76 e art. 77, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Embora a remessa dos documentos relativos à concessão em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação ao jurisdicionado para observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP, e parcialmente o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Madalena Souza de Oliveira, matrícula n. 42017022, ocupante do cargo de técnico de serviços hospitalares II, na função de cozinheiro, classe C, código 50181, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Fundação Serviços de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com maior rigor os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

eccs